

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 51/2005

de 20 de Janeiro

A Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, aprovou o estatuto do administrador da insolvência, remetendo para portaria a fixação dos valores da respectiva remuneração.

A presente portaria aprova o montante fixo de remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz, bem como as tabelas relativas ao montante variável de tal remuneração, em função dos resultados obtidos.

Procede-se ainda à regulamentação da forma como são pagas as despesas do administrador da insolvência, em especial quanto à provisão paga nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Estatuto.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e na Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º

Valor fixo da remuneração

1 — O valor da remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência, é de € 2000.

2 — No caso de o administrador da insolvência exercer as suas funções por menos de seis meses devido à sua substituição por outro administrador, aquele terá direito somente à primeira das prestações referidas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

2.º

Tabelas de remuneração variável

São aprovadas, em anexo à presente portaria, as tabelas que estabelecem a remuneração variável do administrador da insolvência, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

3.º

Provisão para despesas

1 — Presume-se que a provisão para despesas paga pelo Cofre Geral dos Tribunais nos termos do n.º 5 do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, corresponde às despesas efectuadas pelo administrador da insolvência, não havendo lugar à restituição da mesma ainda que as despesas efectivamente realizadas sejam inferiores ao valor da provisão.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, se o montante das despesas realizadas pelo administrador da insolvência for superior à provisão paga, o reembolso pelo Cofre Geral dos Tribunais só é efectuado mediante a apresentação de prova documental justificativa.

Em 12 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*.

ANEXO I

Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

| Escalões (em euros) | Taxa base (em percentagem) | Taxa marginal (em percentagem) |
|-------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|
| Até 15 000 | 7 | 7 |
| De 15 000,01 até 50 000 | 5,5 | 5,95 |
| De 50 000,01 até 150 000 | 3 | 3,983 |
| De 150 000,01 até 250 000 | 2,5 | 3,39 |
| De 250 000,01 até 500 000 | 2 | 2,695 |
| De 500 000,01 até 1 000 000 | 1,25 | 1,972 5 |
| De 1 000 000,01 até 2 000 000 | 0,5 | 1,236 3 |
| De 2 000 000,01 até 5 000 000 | 0,45 | 0,674 5 |
| De 5 000 000,01 até 7 500 000 | 0,3 | 0,529 7 |
| Superior a 7 500 000 | 0,1 | |

O resultado da liquidação da massa insolvente, tal como definido no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência, quando superior a € 15 000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa marginal correspondente a esse escalão, outra, igual ao excedente, à qual se aplica a taxa base respeitante ao escalão imediatamente superior.

ANEXO II

Tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

| Percentagem dos créditos admitidos que foi satisfeita | Factor aplicável |
|---|------------------|
| Até 5 | 1 |
| De mais de 5 até 10 | 1,05 |
| De mais de 10 até 20 | 1,10 |
| De mais de 20 até 30 | 1,20 |
| De mais de 30 até 50 | 1,30 |
| De mais de 50 até 70 | 1,40 |
| Superior a 70 | 1,60 |

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 52/2005

de 20 de Janeiro

Por despacho conjunto de 13 de Outubro de 2004, promoveu o Governo, através dos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Justiça, a constituição de um grupo de trabalho com a missão de apresentar um novo modelo retributivo para as carreiras e categorias dos registos, ficando fixado um prazo de 90 dias para apresentação dos respectivos resultados e conclusões.

Neste quadro, e ponderadas as actuais circunstâncias, parece apropriado estender até 30 de Abril de 2005 as regras para determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas para o ano de 2002 e sucessivamente renovadas até à presente data.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 6, respectivamente dos arti-